RECUPERE

Instituto de Recuperação Judicial e Falências

Relatório de Fase Administrativa

ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº 11.101 DE 2005

Recuperação Judicial da Indústria de Móveis 3 Irmãos Sociedade Anônima

Processo n.: 5000023-19.2024.8.24.0536

Órgão Julgador: Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Joinville, 14 de fevereiro de 2025.

Habilitações

Análise de Habilitação de Crédito	CREDOR (A): MARIANA REGGES BINOTTO CPF/CNPJ: 059.590.289-80		
CLASSE	**HABILITAÇÃO CREDOR**	**CLASSE**	**CONCLUSÃO DA AJ**
I	R$ 10.000,00	I	R$ 10.000,00
II		II	
III		III	
IV		IV	
Extraconcursal		Extraconcursal	

Posição da recuperanda acerca do pedido formulado pelo credor(a):
A Recuperanda não se opõe à alteração pleiteada pelo credor.

Análise da Administração Judicial:
A credora requereu habilitação de crédito de classe (I - trabalhista), consoante fixação de honorários em acordo realizado nos autos da ação monitória n. 5003660-95.2024.8.24.0012, evento 23. Registre-se que os créditos oriundos de honorários advocatícios possuem natureza trabalhista ante o caráter alimentar da verba honorária, considerando ainda que a habilitação observou o artigo 9º da LREF.

Conclusão:
Ante o exposto, acolhe-se a habilitação de crédito da credora Mariana Regges Binotto no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) na Classe (I - trabalhista).

Divergências

Análise de Divergência de Crédito	CREDOR (A): MALDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA CPF/CNPJ: 04.781.179/0001-12				
CLASSE	DIVERGÊNCIA DO CREDOR	CLASSE	VALOR DO EDITAL	CLASSE	CONCLUSÃO DA AJ
I		I		I	
II		II		II	
III	R$ 499.000,00	III	R$ 484.345,57	III	R$ 499.000,00
IV		IV		IV	
Extraconcursal		Extraconcursal		Extraconcursal	

Posição da recuperanda acerca do pedido formulado pelo credor(a):
A Recuperanda não se opõe à alteração pleiteada pelo credor.

Análise da Administração Judicial:
A credora apresentou divergência de crédito de classe (III - quirografários), consoante acordo realizado nos autos da ação monitória n. 5003660-95.2024.8.24.0012, evento 23 para pagamento do valor de R$ 499.000,00 (quatrocentos e noventa e nove mil reais).

Conclusão:
Ante o exposto, acolhe-se a divergência de crédito apresentado pela credora Malda Empreendimentos e Participações Ltda para que o crédito seja retificado no valor de R$ 499.000,00 (quatrocentos e noventa e nove mil reais) na classe (III - quirografários).

Análise de Divergência de Crédito

CREDOR (A): VIAPOL LTDA
CPF/CNPJ: 58.681.867/0001-30

CLASSE	DIVERGÊNCIA DO CREDOR	CLASSE	VALOR DO EDITAL	CLASSE	CONCLUSÃO DA AJ
I		I		I	
II		II		II	
III	R$ 3.293,43	III	R$ 3.108,37	III	R$ 3.293,43
IV		IV		IV	
Extraconcursal		Extraconcursal		Extraconcursal	

Posição da recuperanda acerca do pedido formulado pelo credor(a):
A Recuperanda não se opõe à alteração pleiteada pelo credor.

Análise da Administração Judicial:
A credora apresentou divergência de crédito informando que o valor arrolado inicialmente pela Recuperanda estaria equivocado, desse modo, o credor em sua divergência apresentou cálculo a respeito do valor que entende como correto, com fundamento no inciso II do artigo 9º da LREF, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Desta feita, a divergência apresentada pelo credor fora no valor de R$ 3.293,43 (três mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos).

Conclusão:
Ante o exposto, acolhe-se a divergência de crédito apresentado pelo credor Viapol LTDA para que o crédito seja retificado no valor de R$ 3.293,43 (três mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos) na classe (III - quirografários).

Análise de Divergência de Crédito

CREDOR (A): BANCO DAYCOVAL S.A.
CPF/CNPJ: 62.232.889/0001-90

CLASSE	DIVERGÊNCIA DO CREDOR	CLASSE	VALOR DO EDITAL	CLASSE	CONCLUSÃO DA AJ
I		I		I	
II		II		II	
III	R$ 1.903.665,38	III	R$ 1.712.303,03	III	R$ 1.903.665,38
IV		IV		IV	
Extraconcursal		Extraconcursal		Extraconcursal	

Posição da recuperanda acerca do pedido formulado pelo credor(a):
A Recuperanda não se opõe à alteração pleiteada pelo credor.

Análise da Administração Judicial:
O credor apresentou divergência de crédito informando que o valor arrolado inicialmente pela Recuperanda estaria equivocado, desse modo, o credor em sua divergência apresentou cálculo quanto ao valor que entende como correto, com fundamento no inciso § 1º do artigo 7º da LREF, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Os valores apontados pelo credor são oriundos das ações de execução n. 1083485-32.2024.8.26.0100 em trâmite perante o Juízo da 20ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP e 1083785-91.2024.8.26.0100 perante o Juízo da 19ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, ambos distribuídos em 29/05/2024.

Conclusão:
Ante o exposto, acolhe-se a divergência de crédito apresentado pelo credor Banco Daycoval S.A. para que o crédito seja retificado no valor de R$ 1.903.665,38 (um milhão, novecentos e três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos) na classe (III - quirografários).

Análise de Divergência de Crédito

CREDOR (A): BANCO INTER S.A.
CPF/CNPJ: 00.416.968/0001-01

CLASSE	DIVERGÊNCIA DO CREDOR	CLASSE	VALOR DO EDITAL	CLASSE	CONCLUSÃO DA AJ
I		I		I	
II		II		II	
III	R$ 1.600.606,23	III	R$ 1.438.648,77	III	R$ 1.600.606,23
IV		IV		IV	
Extraconcursal		Extraconcursal		Extraconcursal	

Posição da recuperanda acerca do pedido formulado pelo credor(a):
A Recuperanda não se opõe à alteração pleiteada pelo credor.

Análise da Administração Judicial:
O credor apresentou divergência de crédito informando que o valor arrolado inicialmente pela Recuperanda estaria equivocado, desse modo, o credor em sua divergência apresentou cálculo e documentos quanto ao valor que entende como correto, com fundamento no inciso § 1º do artigo 7º da LREF atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. O valor de R$ 1.600.606,23 (um milhão, seiscentos mil, seiscentos e seis reais e vinte e três centavos) consoante o inadimplemento da cédula de crédito bancário n. 10702800 emitida em 27/04/2023.

Conclusão:
Ante o exposto, acolhe-se a divergência de crédito apresentado pelo credor Banco Inter S.A. para que o crédito seja retificado no valor de R$ 1.600.606,23 (um milhão, seiscentos mil, seiscentos e seis reais e vinte e três centavos) na classe (III - quirografários).

RECUPERE

Análise de Divergência de Crédito

CREDOR (A): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
CPF/CNPJ: 90.400.888/3004-56

CLASSE	DIVERGÊNCIA DO CREDOR	CLASSE	VALOR DO EDITAL	CLASSE	CONCLUSÃO DA AJ
I		I		I	
II		II		II	
III	US$ 429.627,99	III	R$ 373.666,58	III	US$ 429.627,99
IV		IV		IV	
Extraconcursal		Extraconcursal		Extraconcursal	

Posição da recuperanda acerca do pedido formulado pelo credor(a):
A Recuperanda não se opõe à alteração pleiteada pelo credor.

Análise da Administração Judicial:
O credor apresentou divergência de crédito informando que o valor arrolado inicialmente pela Recuperanda estaria equivocado, desse modo, o credor em sua divergência apresentou cálculo e documentos quanto ao valor que entende como correto, com fundamento no inciso § 1º do artigo 7º da LREF atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Os créditos são oriundos das Cédulas de Créditos Bancários n. 1064999, 1054430 e 1064998, que perfazem a monta de $ 429.627,99 (quatrocentos e vinte e nove mil, seiscentos e vinte e sete dólares americanos e noventa e nove centavos).

Conclusão:
Ante o exposto, acolhe-se a divergência de crédito apresentado pelo credor Banco Santander S.A. para que o crédito seja retificado no valor de $ 429.627,99 (quatrocentos e vinte e nove mil, seiscentos e vinte e sete dólares americanos e noventa e nove centavos).

Análise de Divergência de Crédito

CREDOR (A): SHERWIN WILLIAMS SWENDEN AB
CPF/CNPJ: -

CLASSE	DIVERGÊNCIA DO CREDOR	CLASSE	VALOR DO EDITAL	CLASSE	CONCLUSÃO DA AJ
I		I		I	
II		II		II	
III	€ 971.086,42	III	€ 971.086,42	III	€ 971.086,42
IV		IV		IV	
Extraconcursal		Extraconcursal		Extraconcursal	

Posição da recuperanda acerca do pedido formulado pelo credor(a):
A Recuperanda não se opõe à alteração pleiteada pelo credor para alteração do valor para EUR ao invés de R$. Quanto ao pagamento realizado de EUR 84.000,00, este se deu antes do pedido de Recuperação Judicial (comprovante de pagamento apresentado pela Recuperanda).

Análise da Administração Judicial:
O credor apresentou divergência de crédito informando que o valor arrolado inicialmente pela Recuperanda estaria equivocado, desse modo, o credor em sua divergência apresentou cálculo e documentos quanto ao valor que entende como correto, com fundamento no inciso § 1º do artigo 7º da LREF atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Os créditos são oriundos das Cédulas de Créditos Bancários n. 1064999, 1054430 e 1064998, que perfazem a monta de $ 429.627,99 (quatrocentos e vinte e nove mil, seiscentos e vinte e sete dólares americanos e noventa e nove centavos).

Conclusão:
Ante o exposto, acolhe-se a divergência de crédito apresentado pelo credor Sherwin Williams Swenden AB para que o crédito seja retificado no valor de € 971.086,42 (novecentos e setenta e um mil, oitenta e seis euros e quarenta e dois cêntimos).

Análise de Divergência de Crédito

CREDOR (A): BORRACHARIA CRISTIANO
CPF/CNPJ: 43.116.082/0001-47

CLASSE	DIVERGÊNCIA DO CREDOR	CLASSE	VALOR DO EDITAL	CLASSE	CONCLUSÃO DA AJ
I		I		I	
II		II		II	
III		III		III	
IV	R$ 1.005,00	IV	R$ 1.005,00	IV	R$ 1.005,00
Extraconcursal		Extraconcursal		Extraconcursal	

Posição da recuperanda acerca do pedido formulado pelo credor(a):
A Recuperanda não tem nada a declarar.

Análise da Administração Judicial:
O credor apresentou divergência de crédito informando que o valor de R$ 1.005,00 (mil e cinco reais) conforme documento anexo, todavia o crédito já se encontra habilitado desde o primeiro edital com a relação de credores constante evento 124 e 125 dos autos da presente recuperação judicial.

Conclusão:
Ante o exposto, em que pede a divergência apresentada pelo credor, o crédito já se encontra habilitado no quadro de credores, de modo que não há necessidade de retificação do crédito no quadro.

Análise de Divergência de Crédito

CREDOR (A): BANCO BRADESCO S.A.
CPF/CNPJ: 60.746.948/0001-12

CLASSE	DIVERGÊNCIA DO CREDOR	CLASSE	VALOR DO EDITAL	CLASSE	CONCLUSÃO DA AJ
I		I		I	
II		II		II	
III	R$ 5.923.834,15	III	R$ 5.923.834,15	III	R$ 5.923.834,15
IV		IV		IV	
Extraconcursal		Extraconcursal		Extraconcursal	

Posição da recuperanda acerca do pedido formulado pelo credor(a):
A Recuperanda concorda parcialmente com as atualizações apresentadas pelo credor. Somente as parcelas vencidas devem sofrer atualização monetária, as vincendas devem ser trazidas a valor presente, dessa forma a majoração do crédito deve ser de R$ 2.345.271,87 totalizando R$ 5.783.857,14 e não R$ 5.923.834,15 conforme pleiteado pelo credor.

Análise da Administração Judicial:
O credor apresentou divergência informado que o crédito devido decorrente da cédula de crédito bancário - empréstimo - capital de giro aval - FGI/PEAC n. 4078187 celebrada em 25/08/2020 com atualização do crédito mediante com memória de cálculo observado a data do pedido da recuperação judicial, de modo, que o valor apontado pelo credor é na monta de R$ 5.923.834,15 (cinco milhões, novecentos e vinte e três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quinze centavos) observado o inciso § 1º do artigo 7º da LREF.

Conclusão:
Ante o exposto, acolhe a divergência apresentada pelo credor Banco Bradesco S.A. para que seja retificado o crédito no valor de R$ 5.923.834,15 (cinco milhões, novecentos e vinte e três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quinze centavos)

Análise de Divergência de Crédito

CREDOR (A): BANCO ABC BRASIL S.A.
CPF/CNPJ: 28.195.667/0001-06

CLASSE	DIVERGÊNCIA DO CREDOR	CLASSE	VALOR DO EDITAL	CLASSE	CONCLUSÃO DA AJ
I		I		I	
II		II		II	
III		III	R$ 1.126.274,53	III	
IV		IV		IV	
Extraconcursal	R$ 1.202.589,82	Extraconcursal		Extraconcursal	R$ 1.202.589,82

Posição da recuperanda acerca do pedido formulado pelo credor(a):
A Recuperanda sustenta que o § 3º do artigo 49 da LREF, exclui dos efeitos da recuperação judicial o crédito do credor fiduciário, alega que inexistem garantias comprovadamente constituídas, pelo que entende que o crédito está sujeito à recuperação judicial na sua integralidade.

Análise da Administração Judicial:

O banco credor apresentou divergência de crédito com os documentos necessários (§ 1º do artigo 7º e artigo 9º da LREF), a divergência apresentada pelo Banco ABC Brasil S.A., foi embasada em três contratos de crédito com a Recuperanda, todos garantidos por Cessão Fiduciária de Duplicatas e Direitos, respectivamente, CCB nº 10767822: R$ 700.000,00 (venc. 19/12/2025), CCB nº 10772222: R$ 516.742,46 (venc. 19/09/2025), CCB nº 15455924: R$ 570.000,00 (venc. 02/06/2025).

O credor alega que os valores mencionados na Relação de Credores publicada no edital não correspondem aos valores corretos das dívidas da Recuperanda e que seu crédito não deveria estar listado, pois é extraconcursal, considerando que as cédulas de crédito bancário possuem garantias por cessão fiduciária, portanto, não se submente aos efeitos da recuperação judicial. Ao fim, em sua divergência o BANCO ABC BRASIL S.A., requereu a exclusão total do seu crédito da relação de credores quirografários.

Conclusão:

A controvérsia da divergência de crédito trata da possível natureza extraconcursal do crédito do Banco ABC Brasil S.A., arrolado no quadro de credores da presente recuperação judicial.

Em que pese os argumentos da Recuperanda, conforme exposto a seguir, porém de forma suscinta, ressalta-se que o crédito é extraconcursal consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça com fundamento no § 3º do artigo 49 da LREF.

O crédito tem origem em três contratos de crédito (CCB) com a Recuperanda, todos garantidos por Cessão Fiduciária de Duplicatas e Direitos, que foram anexas pelo credor quando da apresentação da divergência.

As cédulas de crédito bancário foram garantias por instrumento particular de cessão fiduciária de duplicatas e direitos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sobre o tema, consoante o Informativo de Jurisprudência n. 550, veja-se: "(...) Não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por alienação fiduciária de bem não essencial à atividade empresarial. O art. 49, caput, da Lei 11.101/2005 estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. A controvérsia da divergência de crédito trata da possível natureza extraconcursal do crédito do Banco ABC Brasil S.A., arrolado no quadro de credores da presente recuperação judicial.

Em que pese os argumentos da Recuperanda, conforme exposto a seguir, porém de forma suscinta, ressalta-se que o crédito é extraconcursal consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça com fundamento no § 3º do artigo 49 da LREF.

O crédito tem origem em três contratos de crédito (CCB) com a Recuperanda, todos garantidos por Cessão Fiduciária de Duplicatas e Direitos, que foram anexas pelo credor quando da apresentação da divergência.

As cédulas de crédito bancário foram garantias por instrumento particular de cessão fiduciária de duplicatas e direitos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sobre o tema, consoante o Informativo de Jurisprudência n. 550, veja-se: *"(...) Não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por alienação fiduciária de bem não essencial à atividade empresarial. O art. 49, caput, da Lei 11.101/2005 estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo prevê hipóteses em que os créditos não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial, entre eles, os créditos garantidos por alienação fiduciária(...)" CC 131.656-PE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 8/10/2014. Não obstante, em recente decisão sobre o tema, a terceira turma do STJ, assim decidiu: "(...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido da possibilidade de cessão fiduciária de créditos a performar, tendo estabelecido a necessidade de o objeto da garantia ser identificável e a prescindibilidade de registro, para o fim de não sujeição à recuperação judicial (...)" RESP 2166938/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 15/10/2024). Diante do exposto, considerando a cessão fiduciária, a correta menção dos títulos representativos do crédito nos instrumentos, acolhe-se a divergência apresentada pelo credor BANCO ABC BRASIL S.A., ante a natureza extraconcursal do crédito.*

RECUPERE

Análise de Divergência de Crédito

CREDOR (A):BANCO DO BRASIL S.A
CPF/CNPJ: 00.000.000/0001-91

CLASSE	DIVERGÊNCIA DO CREDOR	CLASSE	VALOR DO EDITAL		CLASSE	CONCLUSÃO DA AJ	
I		I			I		
II	USD 112.589,36	II			II		
III	R$ 5.498.724,94	III	$ 112.589,36	R$ 497.415,34	III	$ 112.589,36	R$ 5.498.724,94
IV		IV			IV		
Extraconcursal	R$ 15.665.116,26	Extraconcursal			Extraconcursal	R$ 15.665.116,26	

Posição da recuperanda acerca do pedido formulado pelo credor(a):
O credor não apresenta nenhuma petição detalhando seus pedidos de divergência/habilitação. Dessa forma, a Recuperanda não consegue apresentar contraditório em relação aos pedidos, ficando inviabilizada a análise do pleito do credor.

Análise da Administração Judicial:
O Banco do Brasil S.A. apresentou divergência (§ 1º do artigo 7º e artigo 9º da LREF), com instrumentos, contratos e os respectivos cálculos. O credor divergiu quanto aos créditos habilitados na classe III, tendo em vista que o valor habilitado está indexado na moeda pátria (real), requerendo a retificação para o valor de R$ 5.498.724,94 (cinco milhões quatrocentos e noventa e oito mil setecentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos).

Requereu a retificação de classe do crédito em dólar, qual seja, U$ 112.589,36 (cento doze mil, quinhentos e oitenta e nove dólares americanos e trinta e seis centavos), que primeiro edital estava na classe III, pugnando pela retificação para a classe II.

Informou ainda o crédito extraconcursal de R$ 15.665,26 (quinze milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil reais e vinte e seis centavos).

Análise da Administração Judicial:

Mediante análise dos documentos e cálculos disponibilizados pelo credor, a administração judicial acolhe a divergência quanto ao crédito da classe III, no importe R$ 5.498.724,94 (cinco milhões quatrocentos e noventa e oito mil setecentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), considerando que se trata de encargos decorrentes de adiantamento de contrato de câmbio firmados entre a Recuperanda e o credor.

Os referidos encargos estão sujeitos à recuperação judicial com a devida habilitação no quadro geral de credores consoante entendimento jurisprudencial pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, o Informativo de Jurisprudência n. 661 do STJ, conduz o presente entendimento: “Os encargos derivados de adiantamento de contratos de câmbio se submetem aos efeitos da recuperação judicial da devedora.”.

Quanto a divergência para retificação do valor em dólar, no importe U$ 112.589,36 (cento doze mil, quinhentos e oitenta e nove dólares americanos e trinta e seis centavos), embora requerido pelo credor, restou evidenciado que dentre os documentos recebidos quando da divergência apresentada, o credor não apresentou documento (instrumento) que comprovasse o que o referido crédito pertencesse à classe II, diante disto, a administração judicial deixa de acolher a retificação requerida, ante a ausência de cumprimento do requisito formal que tratam os incisos II e III do artigo 9º da LREF.

Conclusão:

Diante do exposto, a administração judicial acolhe a divergência do Banco do Brasil S.A. quanto ao crédito da classe III, no valor de R$ 5.498.724,94 (cinco milhões quatrocentos e noventa e oito mil setecentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos). Por outro lado, deixa de acolher a divergência frente ao crédito em dólar U$ 112.589,36 (cento doze mil, quinhentos e oitenta e nove dólares americanos e trinta e seis centavos), mantendo-se na classe III.

Análise de Divergência de Crédito

CREDOR (A): BANCO SOFISA S.A.
CPF/CNPJ: 60.889.128/0001-80

CLASSE	DIVERGÊNCIA DO CREDOR	CLASSE	VALOR DO EDITAL	CLASSE	CONCLUSÃO DA AJ
I		I		I	
II		II		II	
III	R$ 948.408,83	III	R$ 691.070,70	III	R$ 740.196,97
IV		IV		IV	
Extraconcursal		Extraconcursal		Extraconcursal	

Posição da recuperanda acerca do pedido formulado pelo credor(a):

A Recuperanda discorda parcialmente das alterações pleiteadas pelo credor. Em relação à Cédula de Crédito Bancário n. PII231963, o Banco alega que apesar de ter sido desconstituída a garantida firmada por Cessão Fiduciária, o valor do seu crédito não estaria correto, hipótese em que requereu a alteração para o montante de R$ 952.198,52 (novecentos e cinquenta e dois mil, cento e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos). De fato, no segundo aditivo do contrato a garantia foi excluída, no entanto, em momento posterior à exclusão da garantia, o banco realizou a baixa da aplicação em 05/09/2024 e utilizou o valor de R$ 174.529,09 (cento e setenta e quatro mil, quinhentos e vinte e nove reais e nove centavos), para amortizar as parcelas (print anexo no documento disponibilizado pela recuperanda). Dessa forma, realizado os abatimentos dos valores já amortizados pelo Banco, chega-se ao crédito apresentado no Edital, no total de R$ 691.070,70 (seiscentos e noventa e um mil, setenta reais e setenta centavos).

Em relação à Cédula de Crédito Bancário n. PMT32457-9, a Recuperanda não se opõe à alteração pleiteada pelo credor.

Análise da Administração Judicial:

Em análise a posição da Recuperanda junto aos documentos apresentados pelo credor (§ 1º do artigo 7º e artigo 9º da LREF) quando a divergência de crédito, nota-se que pelo extrato bancário houve a transferência de R$ 174.529,09 (cento e setenta e quatro mil, quinhentos e vinte e nove reais e nove centavos) conforme extrato bancário anexado pelo credor, não obstante, as parcelas 09 a 13 não constem como vencidas no demonstrativo do credor, o que aponta que efetivamente tenha ocorrido a baixa na aplicação citada pela Recuperanda para amortizar as referidas parcelas. Registre-se que o cálculo do credor tem por base a parcela 14 a 39 que totaliza o valor de R$ 736.407,28 (setecentos e trinta e seis mil, quatrocentos e sete reais e vinte e oito centavos).

A Recuperanda concordou com a habilitação do credor oriundo da cédula de crédito bancário n. PMT32457-9 no valor de R$ 3.789,69 (três mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos).

Conclusão:

Ante o exposto, acolhe parcialmente a divergência apresentada pelo credor Banco Sofisa S.A. relativo à cédula de crédito bancário n. PII23196-3 e acolhe o pedido de habilitação do crédito decorrente da cédula de crédito bancário n. PMT32457-9, para que seja retificado o crédito total no importe de R$ 740.196,97 (setecentos e quarenta mil, cento e noventa e seis reais e noventa e sete centavos) na classe III.